

Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2803

PROJETO DE LEI Nº 33/98

“Dispõe sobre remissão de créditos tributários e anistia das respectivas penalidades, autoriza o parcelamento de tributos que especifica e dá outras providências.....”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Na forma do Artigo 172 do Código Tributário Nacional, o Executivo fica autorizado a conceder remissão total do crédito tributário, mediante despacho fundamentado, a fim de atender:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- a diminuta importância do crédito tributário;
- IV- as condições peculiares que possam caracterizar um mesmo grupo de contribuintes, com referência ao núcleo territorial que habitam.

§ 1º - O despacho de que trata este Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e os requisitos para a concessão do benefício.

§ 2º - Revogado o despacho, o crédito será cobrado com a imposição:

- I- de juros de mora de 1% ao mês;
- II- com a atualização do seu valor, aplicando-se para esse fim os índices de variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, fixados pelo Governo da União;
- III- com a imposição da penalidade prevista em Lei, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

02/15

§ 3º - O tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não será contado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Artigo 2º) - Ficam consideradas como de cobrança anti-econômica, a dívida ativa de diminuta importância, assim entendidos os lançamentos de valores originais iguais ou inferiores a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - A caracterização do crédito como de cobrança anti-econômica decorre das despesas preparatórias ou pertinentes à execução e a incerteza quanto ao efetivo recebimento do crédito.

Artigo 3º) - Aplicam-se às infrações da legislação tributária, a título de anistia, no que couber, o disposto nos Artigos anteriores.

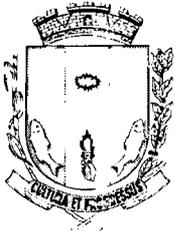
Artigo 4º) - A concessão da remissão tendo por fundamento os Incisos I e IV do Artigo 1º deverá ser instruída com a manifestação da Secretaria Municipal de Promoção Social da Prefeitura, a cujo órgão caberá, por seus agentes e através de manifestação final do Secretário:

- a) realizar visitas "in loco" e demais diligências necessárias à comprovação da real situação do contribuinte a ser beneficiado;
- b) emitir parecer concluindo pela concessão ou não do benefício.

Artigo 5º) - Instruído com a manifestação da Secretaria Municipal de Promoção Social o Prefeito decidirá, quanto a cada caso concreto, sobre a concessão ou não da remissão ou da anistia, mediante despacho fundamentado.

Artigo 6º) - O benefício da remissão e da anistia aprovado por esta Lei aplica-se aos créditos não quitados e à dívida ativa regularmente inscrita até 31 de Dezembro de 1.997.

Mo L:



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

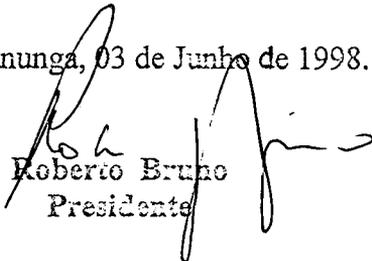
C3
/B

Artigo 7º - O Executivo fica autorizado a estabelecer planos de parcelamento para a quitação dos créditos tributários decorrentes de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, ISS, das Taxas de Serviços Públicos Urbanos e de eventual Contribuição de Melhoria, apurados ou inscritos na dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 1997, observados os seguintes critérios:

- I - moradias econômicas e residenciais de conjuntos habitacionais para as famílias de baixa renda e que não excedam a oitenta (80) metros quadrados: o débito poderá ser liquidado em parcelas mensais cujos valores não sejam inferiores a 20% (vinte) por cento do salário-mínimo;
- II - o parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito, constando do mesmo o endereço do imóvel, a sua área de construção, a forma de aquisição e o valor do débito;
- III - no caso de existirem dúvidas sobre o enquadramento do pedido nas condições fixadas por esta Lei, o Prefeito determinará as diligências que se fizerem necessárias para a devida informação nos autos.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de Junho de 1998.


Roberto Bruno
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

13

EMENDA

Nº 01/98

PROVINCIA
Presidência do Conselho
da Câmara Municipal
[Handwritten signature]
SECRETARIA

AUTORIA: Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 33/98

O Artigo 7º, do Projeto de Lei passa ter a seguinte redação:

Artigo 7º)- O executivo fica autorizado a estabelecer planos de parcelamento para a quitação dos créditos tributários decorrentes de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, ISS, das Taxas de Serviços Públicos Urbanos e de eventual Contribuição de Melhoria, apurados ou inscritos na dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 1997, observados os seguintes critérios:

- I-
- II-.....
- III-....."

JUSTIFICATIVA

Dentre os impostos a merecerem o parcelamento incluímos o ISS, a fim de contemplar as pessoas enquadradas no artigo 1º.

Sala das Sessões, 02.06.98

[Handwritten signature]
Edson Sidney Vick
vereador



Câmara Municipal de Pirassununga
 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
 Estado de São Paulo

15

EMENDA

Nº 02/98

APROVADA

Providenciado-se a reunião
 da Comissão de Legislação e Contas em 02 de 06 de 98

[Handwritten signature]

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
 PROJETO DE LEI Nº 33/98

O inciso I, do artigo 7º, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7º).....

I- moradias econômicas e residenciais de conjuntos habitacionais para as famílias de baixa renda e que não excedam a oitenta (80) metros quadrados: o débito poderá ser liquidado em parcelas mensais cujos valores sejam inferiores a 20% (vinte) por cento do salário-mínimo.

II-.....

III-.....

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa conferir maior amplitude ao benefício de parcelamento, especialmente visando regularizar situações anteriores.

Sala das Sessões, 02.06.98

[Handwritten signature]
 Edson Sidney Vick
 vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9/15

- PROJETO DE LEI Nº 33/98 -

“Dispõe sobre remissão de créditos tributários e anistia das respectivas penalidades, autoriza o parcelamento de tributos que especifica e dá outras providências.....”

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º) - Na forma do Artigo 172 do Código Tributário Nacional, o Executivo fica autorizado a conceder remissão total do crédito tributário, mediante despacho fundamentado, a fim de atender:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- a diminuta importância do crédito tributário;
- IV- as condições peculiares que possam caracterizar um mesmo grupo de contribuintes, com referência ao núcleo territorial que habitam.

§ 1º - O despacho de que trata este Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e os requisitos para a concessão do benefício.

§ 2º - Revogado o despacho, o crédito será cobrado com a imposição:

- I- de juros de mora de 1% ao mês;
- II- com a atualização do seu valor, aplicando-se para esse fim os índices de variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, fixados pelo Governo da União;
- III- com a imposição da penalidade prevista em Lei, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

07/6

§ 3º - O tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não será contado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Artigo 2º) - Ficam consideradas como de cobrança anti-econômica, a dívida ativa de diminuta importância, assim entendidos os lançamentos de valores originais iguais ou inferiores a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - A caracterização do crédito como de cobrança anti-econômica decorre das despesas preparatórias ou pertinentes à execução e a incerteza quanto ao efetivo recebimento do crédito.

Artigo 3º) - Aplicam-se às infrações da legislação tributária, a título de anistia, no que couber, o disposto nos Artigos anteriores.

Artigo 4º) - A concessão da remissão tendo por fundamento os Incisos I e IV do Artigo 1º deverá ser instruída com a manifestação da Secretaria Municipal de Promoção Social da Prefeitura, a cujo órgão caberá, por seus agentes e através de manifestação final do Secretário:

- a) realizar visitas "in loco" e demais diligências necessárias à comprovação da real situação do contribuinte a ser beneficiado;
- b) emitir parecer concluindo pela concessão ou não do benefício.

Artigo 5º) - Instruído com a manifestação da Secretaria Municipal de Promoção Social o Prefeito decidirá, quanto a cada caso concreto, sobre a concessão ou não da remissão ou da anistia, mediante despacho fundamentado.

Artigo 6º) - O benefício da remissão e da anistia aprovado por esta Lei aplica-se aos créditos não quitados e à dívida ativa regularmente inscrita até 31 de Dezembro de 1.997.

Artigo 7º) - O Executivo fica autorizado a estabelecer planos de parcelamento para a quitação dos créditos tributários decorrentes de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Serviços Públicos Urbanos e de eventual Contribuição de Melhoria,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

08/06

apurados ou inscritos na dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 1.997, observados os seguintes critérios:

- I- moradias econômicas e residenciais de conjuntos habitacionais para famílias de baixa renda e que não excedam a 70 (setenta) metros quadrados: o débito poderá ser liquidado em parcelas mensais cujos valores não sejam inferiores a 20% (vinte) por cento do salário mínimo;
- II- o parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito, constando do mesmo o endereço do imóvel, a sua área de construção, a forma de aquisição e o valor do débito;
- III- no caso de existirem dúvidas sobre o enquadramento do pedido nas condições fixadas por esta Lei, o Prefeito determinará as diligências que se fizerem necessárias para a devida informação nos autos.

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de Junho de 1.998.

A Comissão de Justiça, Legislação e
Regulamentação
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 06 de 1998
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lançamento de Impostos
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 06 de 1998
Presidente


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 06 de 1998
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
Aprovação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 06 de 1998
Presidente



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

09/06

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Levamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre remissão de créditos tributários e anistia das respectivas penalidades, autoriza o parcelamento de tributos que especifica e dá outras providências.

Motivou o encaminhamento da presente proposta a sensibilidade social que esta Administração Pública adota diante da gravidade da situação político-econômica que atravessa nosso País e em assim sendo o seu alcance vem atender aos anseios da população que mais necessita da compreensão, apoio e orientação dos poderes públicos.

Essa atitude vem aliviar no primeiro instante a situação preocupante e difícil desses contribuintes que sentem dificuldades financeiras em honrar seus compromissos com a Fazenda Pública Municipal.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o seu incontestável alcance social, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores, encarecendo que para a matéria seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Aproveitamos do ensejo, para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

PI, JUN, 02, 98.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

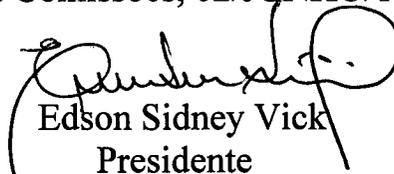
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

PARECER N°

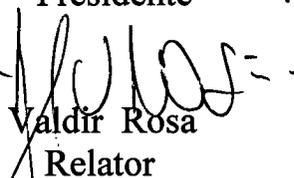
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei n° 33/98, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre remissão de créditos tributários e anistia das respectivas penalidades, autoriza o parcelamento de tributos que especifica e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 02/JUNHO/1998.



Edson Sidney Vick
Presidente



Valdir Rosa
Relator



Edgar Saggioratto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

11/3

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 33/98, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre remissão de créditos tributários e anistia das respectivas penalidades, autoriza o parcelamento de tributos que especifica e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 02/JUNHO/1998.

Nelson Pagoti
Presidente

Natal Furlan
Relator

Hilderáido Luiz Sumaio
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.897/98 -

“Dispõe sobre remissão de créditos tributários e anistia das respectivas penalidades, autoriza o parcelamento de tributos que especifica e dá outras providências.....”

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º) - Na forma do Artigo 172 do Código Tributário Nacional, o Executivo fica autorizado a conceder remissão total do crédito tributário, mediante despacho fundamentado, a fim de atender:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- a diminuta importância do crédito tributário;
- IV- as condições peculiares que possam caracterizar um mesmo grupo de contribuintes, com referência ao núcleo territorial que habitam.

§ 1º - O despacho de que trata este Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e os requisitos para a concessão do benefício.

§ 2º - Revogado o despacho, o crédito será cobrado com a imposição:

- I- de juros de mora de 1% ao mês;
- II- com a atualização do seu valor, aplicando-se para esse fim os índices de variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR , fixados pelo Governo da União;
- III- com a imposição da penalidade prevista em Lei, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º - O tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não será contado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Artigo 2º) - Ficam consideradas como de cobrança anti-econômica, a dívida ativa de diminuta importância, assim entendidos os lançamentos de valores originais iguais ou inferiores a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - A caracterização do crédito como de cobrança anti-econômica decorre das despesas preparatórias ou pertinentes à execução e a incerteza quanto ao efetivo recebimento do crédito.

Artigo 3º) - Aplicam-se às infrações da legislação tributária, a título de anistia, no que couber, o disposto nos Artigos anteriores.

Artigo 4º) - A concessão da remissão tendo por fundamento os Incisos I e IV do Artigo 1º deverá ser instruída com a manifestação da Secretaria Municipal de Promoção Social da Prefeitura, a cujo órgão caberá, por seus agentes e através de manifestação final do Secretário:

- a) realizar visitas "in loco" e demais diligências necessárias à comprovação da real situação do contribuinte a ser beneficiado;
- b) emitir parecer concluindo pela concessão ou não do benefício.

Artigo 5º) - Instruído com a manifestação da Secretaria Municipal de Promoção Social o Prefeito decidirá, quanto a cada caso concreto, sobre a concessão ou não da remissão ou da anistia, mediante despacho fundamentado.

Artigo 6º) - O benefício da remissão e da anistia aprovado por esta Lei aplica-se aos créditos não quitados e à dívida ativa regularmente inscrita até 31 de Dezembro de 1.997.

Artigo 7º) - O Executivo fica autorizado a estabelecer planos de parcelamento para a quitação dos créditos tributários decorrentes de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, ISS, das Taxas de Serviços Públicos Urbanos e de eventual Contribuição de Melho-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ria, apurados ou inscritos na dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 1.997, observados os seguintes critérios:

- I- moradias econômicas e residenciais de conjuntos habitacionais para famílias de baixa renda e que não excedam a 80 (oitenta) metros quadrados: o débito poderá ser liquidado em parcelas mensais cujos valores não sejam inferiores a 20% (vinte) por cento do salário mínimo,
- II- o parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito, constando do mesmo o endereço do imóvel, a sua área de construção, a forma de aquisição e o valor do débito;
- III- no caso de existirem dúvidas sobre o enquadramento do pedido nas condições fixadas por esta Lei, o Prefeito determinará as diligências que se fizerem necessárias para a devida informação nos autos.

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de Junho de 1.998.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data Supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.